



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**PARECER Nº 2158/2019-NSEAJ/SEMAD  
PROCESSO Nº 5064/2019 – SEMAD  
PARTE INTERESSADA: SEMAD  
ASSUNTO: 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 020/2015 –  
FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO PARA A PMB.  
EMPRESA SODEXO S/A.**

Senhora Secretária,

## **1. DO RELATÓRIO**

### **1.1. DA SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de análise jurídica acerca de solicitação da Assessoria Técnica – ATEC no que tange providências quanto a elaboração de Termo Aditivo ao Contrato nº 020/2015, firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BELÉM (SEMAD)** e a empresa **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A. (SODEXO)**, inscrita no CNPJ nº 69.034.668/0001-56, com objetivo de prorrogar o prazo de vigência do referido contrato administrativo por mais 12 (doze) meses, de modo que não haja descontinuidade na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação de vale-alimentação com operação de sistema via internet e tecnologia de cartão magnético por meio de redes de estabelecimentos credenciados destinada a atender as necessidades dos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Belém/PA.

Insta ressaltar que o 4º (quarto) Aditivo do instrumento original teve sua vigência por 12 (doze) meses, a saber: 26 de julho de 2018 a 25 de julho de 2019.

É o breve relatório, sendo os autos submetidos à análise deste NSEAJ/SEMAD.

Desta feita, passa-se ao opinativo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES DA LICITAÇÃO. DO CONCEITO, PARTES E FINALIDADE**

Preliminarmente, a **Licitação** é um processo administrativo que visa assegurar igualdade de condições a todos aqueles interessados em firmar pacto com o Poder Público. A Licitação é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666 de 1993. Elencando critérios objetivos de seleção das propostas de contratação mais vantajosas para com a Administração Pública.

### **2.1. DO DIREITO PÚBLICO. DO DIREITO ADMINISTRATIVO. DO ORDENAMENTO JURÍDICO. DA LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. DAS CONDIÇÕES E REQUISITOS. DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO. DA AMPLA PESQUISA DE MERCADO OU COTAÇÃO DE PREÇOS. DA VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL**

*Ab initio*, insta salientar que a presente manifestação far-se-á, exclusivamente, com base naqueles elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em análise jurídica. Por conseguinte, o exame deste NSEAJ/SEMAD se dá nos termos da legislação vigente, especialmente no que diz respeito aos **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS** e seus ajustes.<sup>1</sup>

Neste sentido, pedimos vênias para trazer à baila os ditames propagados pelo artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, segundo o qual prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência aos serviços de caráter contínuos. Vejamos:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

---

<sup>1</sup> Referência às normas regentes: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Federal nº 10.520/02; Decreto Federal nº 5.504/05; Decretos Municipais nº 47.429/05, nº 49.191/05; nº 64.684/10, e, por fim, nº 48.804A/05, e demais legislações aplicáveis ao assunto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Cumpre asseverar ainda a inteligência contida no §2º do dispositivo supracitado, que é de suma importância a necessidade de justificação escrita e prévia da autorização da autoridade competente em celebrar o contrato para a sua eventual prorrogação de prazo, *in verbis*:

**Art. 57.** *In omissis.*

[...]

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Assim sendo, transcrevemos os seguintes requisitos para a devida formalização com vista a prorrogação dos contratos celebrados pela Administração Pública, *verbis*:

- (i) contrato relativo à prestação de serviços contínuos;
- (ii) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- (iii) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses;
- (iv) justificativa por escrita do interesse na prorrogação; e
- (v) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Inicialmente, deve-se tecer algumas linhas quanto à natureza da contratação do 1º (primeiro) requisito, considerando que conforme consta na Cláusula Décima-Quarta – “Da Vigência” do instrumento contratual de origem, deu-se ao serviço contratado o tratamento dispensado àqueles de natureza continuada, na forma prevista no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que prevê a possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses. Destarte, o prazo de vigência do contrato administrativo ora celebrado entra esta



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Secretaria e o Particular – em voga – poderá ser prorrogado, desde que não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) meses.

Em conformidade e estrito atendimento às peculiaridades de certas situações, a legislação especial criou 03 (três) exceções à regra geral. Nesses casos, os contratos podem ter sua duração mais extensa do que os créditos orçamentários de cada exercício financeiro. São eles:

1. Os contratos relativos a projetos fixados no Plano Plurianual;
2. Os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, quando houver a previsão de preços e condições mais vantajosas para a Administração, ficando a duração limitada a 60 meses, embora com a possibilidade excepcional de ser acrescentado mais um período de doze meses, desde que haja a devida justificativa e autorização da autoridade competente (art. 57, § 4º, Estatuto);<sup>2</sup> e
3. Os contratos em que a Administração quer alugar equipamentos e utilizar programas de informática, caso em que a duração pode se estender pelo prazo de até 48 meses após o início do ajuste.

Posteriormente, a legislação veio a admitir outra exceção: a dos contratos celebrados com base nos incisos IX (segurança nacional), XIX (materiais para as Forças Armadas), XXVIII (bens e serviços produzidos no país envolvendo alta complexidade tecnológica e defesa nacional) e XXXI (inovação e pesquisa científica e tecnológica para a autonomia e desenvolvimento tecnológico no país) do artigo 24 do Estatuto Federal. Nesses casos, a duração do contrato pode, especialmente, estender-se por até 120 (cento e vinte) meses, se houver interesse da Administração Pública.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> A Lei nº 14.462/11 (Regime Diferenciado de Contratações – RDC) admitiu, também por exceção (art. 43), a duração do contrato até a data de extinção da APO – Autoridade Pública Olímpica, autarquia cuja criação fora autorizada pela Lei nº 12.396, de 21 de Março de 2011.

<sup>3</sup> Artigo 57, inc. V, com redação da Lei nº 12.349, de 15 de Dezembro de 2010.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

---

A Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar prorrogação de prazo, desde que justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

---

A definição de serviços continuados tem entendimento uniforme na Doutrina Brasileira. Nesta senda, para o jurista Jessé Torres Pereira Junior, a execução continuada é aquela “[...] cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal”.

Em seguida, segue o entendimento de Marçal Justen Filho quando leciona que:

Na continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita, ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Nas lições de Diógenes Gasparini, a continuidade da execução de serviço consiste naquilo que:

[...] não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos. É, em suma, aquele serviço cuja continuidade da execução a Administração Pública não pode dispor, sob pena de comprometimento do interesse público.

Para o jurista Ivan Barbosa Rigolin:

[...] significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão.

Não podendo ser em outro sentido, vejamos as lições trazidas por Leon Fredjda Szklarowsky, acerca da definição de serviços continuados, como sendo aqueles que, “[...] não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano”.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Em arrematação, segue a inteligência de José dos Santos Carvalho Filho, o qual ensina que:

[...] apenas nas hipóteses legais poderá o contrato ser prorrogado, porque a prorrogação não pode ser a regra, mas sim a exceção. Se fosse livre a prorrogabilidade dos contratos, os princípios da igualdade e da moralidade estariam irremediavelmente atingidos. Daí a necessidade de rigorosa averiguação, por parte das autoridades superiores, no tocante às prorrogações contratuais.

Posteriormente, no tocante ao 2º (segundo) requisito, a fim de demonstrar e comprovar que os preços praticados no contrato em questão são mais vantajosos para a Administração, deve-se observar a pesquisa de preços praticados no mercado junto às empresas do ramo dos serviços que se pretende prorrogar.

Não obstante, a pesquisa de mercado não é o único parâmetro admitido para verificar a economicidade e vantajosidade do valor da prorrogação. Deste modo, a SEMAD, por meio de sua ATEC, ampliou a pesquisa de mercado para verificar os preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública em âmbito Nacional, auferindo, portanto, a real compatibilidade dos preços referentes aos serviços que se pretende prorrogar, senão vejamos:

- I. Ata nº 00001/2019 Fundação Centro Políticas Públicas Aval. Educação;
- II. Ata nº 00002/2018 CRO/MS;
- III. Ata nº 00015/2018 Companhia Potiguar de Gás;
- IV. Ata nº 0002/2019 CRC/MG.

No que concerne o 3º (terceiro) requisito legal – prorrogação, limitada ao total de 60 (sessenta) meses, por iguais e sucessivos períodos (a vigência do contrato ainda não pode ter expirado) –, não existe óbice à prorrogação contratual, haja vista que se pretende prorrogar o contrato pelo período de 12 (doze) meses, sucessivamente após o seu término, não tendo ainda expirado a vigência do instrumento original no limite atribuído pela Lei de regência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

---

A Administração Pública Municipal, antes da formalização da prorrogação, tem que evidenciar, valendo-se de motivos claros e consistentes, que a mesma propicia o melhor preço e vantagem para a si, de acordo com o que estabelece o inciso II do artigo 57, da Lei nº 8.666, de 1993

---

Em determinadas condições será mais vantajoso para a Administração obter aquiescência do contratado para a prorrogação nas mesmas condições originalmente pactuadas. Noutras, a mera manutenção dessas condições poder-se-á revelar desvantajosa para esta Municipalidade.

No processo administrativo em tela, houve ampla pesquisa de mercado por parte de empresas atuantes na área e, por conseguinte, outros órgãos e entidades, medida que visa a vantajosidade ou não da prorrogação nas mesmas condições originalmente pactuadas. Inclusive, com nova cotação de preços com empresas do ramo para fins de comparação e vantajosidade da prorrogação para com a empresa Contratada, conforme Cópia de Ofício nº 19/2019-DAFA/SEMAD (Cotação de Preços – ALELO S/A), Ofício nº 20/2019-DAFA/SEMAD (Cotação de Preços – VR Benefícios S/A) e Ofício nº 21/2019-DAFA/SEMAD (Cotação de Preços – TICKET EDENRED S/A).

A vantagem aqui referida não significa apenas o menor preço pago pela Administração. Não obstante, deve-se analisar caso a caso, cotejando os interesses da Administração com a qualidade e quantidade dos serviços que serão efetivamente imprescindíveis para atender suas necessidades.

Concluindo que, na oportunidade, a Assessoria Técnica – ATEC consultou a contratada sobre o interesse da prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 020/2015, por mais 12 (doze) meses. Em resposta, a empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércios S.A. fora favorável à prorrogação, com vista à continuidade da prestação dos serviços e nas mesmas condições celebradas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

### **3. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando o Memorando nº 049/ATEC/SEMAD apresentada no presente processo administrativo, bem como a disponibilidade orçamentária, devidamente comprovada nesta oportunidade, opinamos pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** do procedimento, formalização e celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 20/2015-SEMAD firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** e **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A.**, pelo que sugerimos o prosseguimento do feito com as devidas publicações, observando ainda o que dispõe as orientações contidas na Resolução nº 11.535/TCM, de 01 de Julho de 2014.

Ressalte-se, por sua vez, o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SEMAD, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. À conclusão superior.

Belém, 24 de Julho de 2019.

**CARLOS AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES FILHO**  
*Assessor Jurídico NSEAJ/SEMAD*  
OAB/PA 24.154

*Acolho os termos do Parecer Jurídico;*

*Remeto os autos à DG para deliberação superior e consequente encaminhamento/prosseguimento do feito.*

**IGOR BEZERRA**  
*Chefe do NSEAJ/SEMAD*  
OAB/PA 20.847